



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

Erechim, 09 de dezembro de 2025.

De: Coordenadoria do Saneamento Básico – Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Para: Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Licitações

Assunto: Retificação de Edital – Concorrência nº 03/2025

Prezados,

Ao passo em que cordialmente os cumprimento, venho por meio deste Memorando indicar, em **anexo**, as alterações efetuadas no instrumento convocatório da Concorrência nº 03/2025 e em seus anexos, a partir dos esclarecimentos solicitados por **M Laydner Inteligência em Saneamento**, e por **GS Inima Brasil**, bem como para atendimento ao quanto apontado pelo Tribunal de Contas do Estado através da **INFORMAÇÃO Nº 032/2025 – CEAD**, os quais foram objeto de adequação pela equipe da FUNDACE e integralmente acolhidos por esta Coordenadoria.

Além disso, também foram devidamente respondidas pela equipe da FUNDACE as impugnações apresentadas por **Anderson de Souza Lima Novais Junior** e por **M Laydner Inteligência em Saneamento**, indicando os pontos das insurgências devidamente acolhidos pela equipe, bem como apontando as razões pelas quais os pontos não acolhidos foram afastados – fundamentos esses que esta Coordenadoria adota como razões de decidir, requerendo desde já que, a despeito da retificação e republicação do Edital, haja a divulgação das referidas manifestações para evitar novas insurgências relacionadas às mesmas questões.

A partir do quanto exposto, requer-se à Secretaria Municipal de Administração que seja devidamente comunicado o Tribunal de Contas do Estado, bem como os demais interessados no presente processo licitatório, de que fora promovida a pertinente **retificação do Edital**, efetuando-se a **republicação do instrumento convocatório**, com a consequente **reabertura dos prazos** pelo prazo de **35 dias úteis**, para a solenidade pública da Concorrência nº 03/2025.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

Vale esclarecer que os documentos que não foram indicados no Anexo a este Memorando não sofreram alterações, mantendo-se e ratificando-se, assim, os Anexos não indicados a seguir que foram objeto da última republicação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

GISMAEL JAQUES

BRANDALISE:96578491015

Assinado de forma digital por

GISMAEL JAQUES

BRANDALISE:96578491015

Dados: 2025.12.09 15:39:10 -03'00'

Gismael Jaques Brandalise
Coordenador do Saneamento Básico
Prefeitura Municipal de Erechim



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

ANEXO

Resumo das Alterações do Instrumento Convocatório e seus Anexos

1. Minuta do Edital

- 1.1. Fora alterada a previsão do parágrafo 16 do Edital, para prever que em havendo eventual divergência entre os arquivos publicados em cada Portal, prevalecerá o que for publicado no Portal de Compras e Licitações do Município.
- 1.2. Fora alterada a previsão do parágrafo 29 do Edital, readequando o Valor Estimado do Contrato a partir das modificações do EVTE, passando ao montante de R\$ 3.653.365.591,00.
- 1.3. Fora alterada a previsão do parágrafo 48, alínea “b”, do Edital, para prever que a extensão da vedação à participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com o Município às controladoras ou controladas dependerá de apuração prévia e comprovação de conduta fraudulenta.
- 1.4. Fora alterada a previsão do parágrafo 70, do Edital, para readequar o valor da garantia da proposta ao montante de R\$ 3.298.050,54, correspondente a 0,5% do valor estimado de investimentos totais (CAPEX), em conformidade com o EVTE atualizado.
- 1.5. Fora alterada a previsão do parágrafo 106, alínea “d” e “d.2”, do Edital, para readequar o valor da demonstração de captação financeira para demonstração da qualificação do licitante ao montante de R\$ 329.805.054,00, sendo uma das captações de, no mínimo, R\$ 164.902.527,00, em conformidade com o EVTE atualizado.

2. Anexo I – Minuta do Contrato

- 2.1. Foi adequada a previsão da Cláusula 16.1, para prever que a Garantia será de 1% do valor do investimento total, e não apenas anual, conformando a previsão com a redução progressiva estabelecida na Cláusula 16.4.
- 2.2. Foi adequada a previsão da Cláusula 24.5, para esclarecer a obrigação do Poder Concedente em relação ao Poder de Polícia no tocante à ligação dos usuários à rede.
- 2.3. Foi adequada a previsão da Cláusula 39.2.1, para esclarecer que em relação a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

investimentos e obrigações futuras, a taxa de retorno será recalculada conforme spread proposto sobre a taxa de mercado vigente, sem a limitação pela TIR originalmente contratada.

3. Anexo A – Estrutura Tarifária

3.1. Foram readequadas as Tabelas para que fiquem em conformidade com a Estrutura Tarifária Referencial contida no Anexo II.

4. Anexo D – Metas e Indicadores de Desempenho

4.1. Foram realizadas adequações em quadros e parâmetros a fim de conformar as Metas e Indicadores às previsões das Normas de Referência da ANA (Resolução ANA nº 2112/2024 – Norma de Referência nº 9).

5. Anexo E – Matriz de Riscos e Responsabilidades

5.1. Foi adequada a previsão do item 3.1. da Matriz de Riscos e Responsabilidades, para limitar a responsabilidade da Concessionária em relação a riscos climáticos e geológicos aos eventos que sejam acobertados por seguro.

5.2. Foi adequada a previsão do item 7.7. da Matriz de Riscos e Responsabilidades, para prever a responsabilidade do Poder Concedente em relação à frustração de receita oriunda da não realização das ligações, face a seu Poder de Polícia.

6. Anexo II – Estrutura Tarifária

6.1. Foi readequada a Estrutura Tarifária em atenção às adequações efetuadas no EVTE.

6.2. Foram incorporadas ao referido anexo as adequações efetuadas a partir dos esclarecimentos prestados aos licitantes em relação à republicação anterior quanto à Tabela I, corrigindo o erro de casas decimais, bem como incluídas nas Tabelas II a VII as composições de serviços acessórios sobre os quais os descontos lineares ofertados pelos licitantes serão aplicados



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

7. Anexo III – Diretrizes da Proposta Comercial

7.1. Foram readequadas as Tabelas para conformá-las à Estrutura Referencial, sendo ainda integradas observações relativas a esclarecimentos prestados em decorrência de republicação anterior.

8. Anexo V – Caderno de Encargos

8.1. Foi adequada a previsão de Geradores (p. 86), passando a compor o CAPEX e não mais o OPEX do Projeto, com a consequente readequação do detalhamento do CAPEX e do OPEX – Ver itens 9.7.1. em diante.

8.2. Foi retirado o Tratamento e disposição final do lodo do OPEX (9.8.1) e readequada a expectativa de eficiência operacional decorrente dos custos de energia (9.8.1.1.1), de custos com produtos químicos (9.8.1.1.2), contemplando os custos de manutenção dos grupos de geradores e despesas de manejo e disposição do lodo como “Outras Despesas” (9.8.1.1.5), afastando eventuais duplicidades anteriormente existente, com subsequente redução do OPEX de R\$ 1,78bi para R\$ 1,31bi.

9. Anexo VIII – EVTE

9.1. Foram readequadas várias tabelas para conformação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado na Informação nº 032/2025-CEAD, com impactos sensíveis em CAPEX, OPEX e WACC/TIR do Projeto.

10. Planilha EVTE

10.1. Foram readequadas as planilhas para conformação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado na Informação nº 032/2025-CEAD, com impactos sensíveis em CAPEX, OPEX e WACC/TIR do Projeto.

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
MLAYDNER INTELIGÊNCIA EM SANEAMENTO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 03/2025

Erechim/RS

Ribeirão Preto/ SP

Novembro/2025

IMPUGNAÇÃO MLAYDNER

Trata-se da análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa M. Laydner Serviços Ltda., na data de 21.11.2025 às 08:49, ao Edital da Concorrência Pública n.º 03/2025, destinado à outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS.

A impugnante sustenta a existência de diversos vícios no instrumento convocatório, envolvendo desde a forma de republicação do edital até aspectos técnicos do Termo de Referência, EVTE, matriz de riscos, estrutura tarifária e cláusulas contratuais.

Diante dessas alegações, a presente manifestação técnico-jurídica tem por finalidade esclarecer os fatos e demonstrar que o edital foi elaborado de forma compatível com o regime jurídico aplicável às concessões, atendendo integralmente às exigências da legislação federal, às normas de referência da ANA e às boas práticas nacionais de modelagem de contratos de saneamento básico.

1. Alegação de ilegalidade na alteração do edital e substituição retroativa de documentos

A impugnante afirma que o Município de Erechim teria realizado alterações retroativas nos documentos do Edital da Concorrência n.º 03/2025, inserindo versões atualizadas sem a correspondente republicação formal. Sustenta que arquivos disponibilizados em 13/10/2025, conforme constaria no portal, teriam sido na verdade gerados ou alterados apenas em 14/10/2025, configurando prática que comprometeria a publicidade, a transparência e a confiança dos licitantes.

A empresa afirma que tal conduta violaria o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021¹, que exige a republicação integral quando alterações repercutem na formulação das propostas, bem como os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia

¹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

previstos no art. 5^o² da mesma lei e no art. 37 da Constituição Federal³. A Administração procedeu à republicação formal, mediante publicação de Aviso de Republicação e de Aviso de Retificação, ambos divulgados nos veículos oficiais, conforme exigem os arts. 54⁴ e 55 da Lei n.º 14.133/2021⁵.

A alegação de “retrodatação” apresentada pela impugnante baseia-se unicamente na leitura de metadados dos arquivos em PDF, interpretação que não possui qualquer respaldo jurídico. A validade e eficácia dos atos administrativos se vinculam exclusivamente à data de sua publicação oficial nos meios competentes, e não a propriedades técnicas internas dos documentos eletrônicos. Sistema de gestão documental realizam registros automáticos de salvamento, conversão e atualização, sem impacto sobre a publicidade, a tempestividade ou a autenticidade dos atos administrativos.

Além disso, não houve modificação oculta ou substancial de conteúdo. As adequações realizadas decorreram de recomendações técnicas, manifestações de órgãos de controle e respostas a pedidos de esclarecimento dos próprios interessados, dinâmica inerente aos procedimentos de concessão de grande porte e que não altera a essência da modelagem. Toda a documentação permaneceu integralmente disponível nos portais oficiais, garantindo acesso amplo, contínuo e isonômico aos licitantes.

A impugnação tampouco demonstra qualquer prejuízo concreto, requisito indispensável para a caracterização de nulidade, conforme a Súmula 473 do STF⁶ e a

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁴ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

⁵ Observa-se ainda a conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser “irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1201/2025, Segunda Câmara**, Relator Ministro Antonio Anastasia, sessão de 25 fev. 2025.

⁶ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



jurisprudência reiterada do TCU.

Diante disso, conclui-se que não há nulidade a ser reconhecida, pois a publicidade foi integralmente observada e não se verifica violação ao art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, razão pela qual a alegação deve ser integralmente rejeitada.

2. Alegação de ilegalidade no prazo entre republicação e abertura de envelopes

Em continuidade, a M. Laydner sustenta que o prazo entre a publicação das alterações e a data de entrega das propostas foi inadequado. Embora a republicação tenha sido anunciada em 13/10/2025, a empresa demonstra que novas versões do EVTE, do Termo de Referência, da matriz de riscos, da estrutura tarifária e da tabela de serviços complementares só teriam sido disponibilizadas nos dias 14/10 e 06/11/2025. Alega que, sendo as alterações substanciais e impactando diretamente a modelagem econômico-financeira, seria obrigatória a reabertura integral do prazo mínimo previsto no art. 55 da Lei n.º 14.133/2021. Sustenta que, por se tratar de concessão de grande porte e envolver serviços complexos, aplicar-se-ia interpretação analógica dos prazos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, ou, no mínimo, o prazo residual de 35 dias úteis previsto na alínea “d”, o que, segundo aponta, não teria sido observado. Afirma que o intervalo real entre as alterações de 06/11 e a sessão marcada para 03/12 seria de apenas 17 dias úteis, o que comprometeria a competitividade e violaria os princípios da isonomia e do planejamento.

A impugnação afirma que concessões de saneamento demandariam prazo mínimo de 60 dias úteis, com base na hipótese de “contratação integrada” prevista na alínea “c” do inciso I do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021. Tal interpretação, entretanto, não encontra qualquer amparo legal. O art. 55 regula prazos mínimos vinculados aos regimes de execução de **obras e serviços de engenharia**, não se aplicando de forma automática a concessões de serviços públicos regidas pela Lei n.º 8.987/1995 e pela Lei n.º 11.445/2007.

O objeto em análise não se enquadra nas alíneas “a”, “b” ou “c” – pois não se trata de serviço comum, especial, obra de engenharia ou contratação integrada – razão pela qual incide o prazo residual da alínea “d” do inciso I, que estabelece o mínimo de 35 dias úteis para hipóteses não abrangidas pelas demais categorias.

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Município observou esse prazo com margem suficiente, inexistindo violação normativa. Considera-se que a contagem do prazo legal se inicia a partir da republicação do edital, e não da disponibilização de documentos acessórios posteriores, sobretudo quando estes não promovem alterações estruturantes na modelagem.

A jurisprudência do TCU⁷, especialmente em sede de representações envolvendo concessões e PPPs, é consistente ao afirmar que a reabertura de prazo somente é exigida quando a alteração compromete a formulação das propostas, altera critérios de julgamento ou amplia/exclui requisitos de habilitação – situações que não se verificam no caso concreto. As modificações realizadas foram complementares, decorrentes do processo regular de aperfeiçoamento do edital, sem impacto substancial sobre o equilíbrio econômico-financeiro ou premissas centrais do certame⁸.

Nota-se que nenhum dos precedentes do TCU é aplicável em favor da tese da impugnante, justamente porque as alterações promovidas após a republicação não incidiram sobre a essência da modelagem econômico-financeira, não modificaram premissas de equilíbrio e não alteraram regras de julgamento ou habilitação. Tratam-se de ajustes complementares, usualmente decorrentes de aperfeiçoamento técnico e do refinamento das informações de suporte, situação que, conforme entendimento do TCU, não exige reabertura de prazo, por não comprometer a igualdade entre os concorrentes, nem a previsibilidade regulatória do certame.

Deste modo, não há qualquer ilegalidade na manutenção da data da sessão. O prazo mínimo legal foi rigorosamente observado, a competitividade foi preservada e não houve violação aos princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao edital ou do planejamento. Trata-se de procedimento regular e compatível com a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas.

⁷ Nesse sentido: “A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2032/2021, Plenário**, Relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 25 ago. 2021.

⁸ Nesse diapasão: “Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2898/2012, Plenário**, Relator Ministro José Jorge, sessão de 24 out. 2012.

3. Alegação de indefinição do escopo das soluções individuais de esgoto e contradição entre EVTE, Termo de Referência e PMSB (projeções de soluções individuais)

A impugnação prossegue alegando que o Edital não define com precisão o escopo das obrigações relacionadas às soluções individuais de esgotamento sanitário, deixando dúvidas quanto ao que caberia à concessionária executar, fiscalizar, manter ou operar.

Sustenta a impugnante que o edital não define adequadamente o escopo das soluções individuais. A alegação é improcedente. A legislação federal – Lei nº 11.445/2007 – e as Normas de Referência da ANA estabelecem expressamente os conceitos e parâmetros aplicáveis às soluções individuais, previstas como modalidade legítima e complementar de prestação do serviço, especialmente em áreas rurais ou de baixa densidade.

O edital detalha obrigações relacionadas à prestação, manutenção, monitoramento, higienização e fiscalização dessas unidades, complementadas pelas metas contratuais e pelos indicadores de desempenho aplicáveis ao serviço de esgotamento sanitário.

Em concessões de longo prazo, é juridicamente adequado e tecnicamente necessário que a concessionária desenvolva suas próprias soluções de engenharia e respectivos projetos executivos bem como as soluções específicas dentro das diretrizes contratuais, sob pena de engessar a modelagem e comprometer a eficiência. O escopo, portanto, está devidamente definido, e não há lacuna que comprometa a formulação das propostas.

A solução indicada, confere caráter referencial e, portanto, não vinculante, cabendo a futura concessionária de definição para a solução e atendimento das metas contratuais.

A empresa afirma também que há inconsistências entre o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Termo de Referência e o EVTE no que diz respeito às projeções de economias atendidas por sistemas individuais, apontando divergências de quantidades e de cenários. Com base nos arts. 18⁹ e 23¹⁰ da Lei n.º 8.987/1995, sustenta que a imprecisão

⁹ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;
II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
(...)

¹⁰ Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;



compromete a compreensão do objeto e inviabiliza a formulação segura das propostas, violando ainda a exigência de clareza e precisão no instrumento convocatório, conduta reprovada pela jurisprudência do TCU

Não há contradições entre PMSB e Termo de Referência. Destacamos que o PMSB estabelece a política pública e indicativos gerais para soluções de saneamento, para áreas urbana e rural do município. Já o Termo de Referência apresenta uma projeção com base em solução referencial, não vinculante, e que está sujeita à adoção de alternativas técnicas e tecnológicas definidas pela proponente.

Portando, é descabido a alegação, que em seu conteúdo tenta engessar a criatividade e expertise da proponente pois ignora a capacidade criativa para soluções propostas.

Por fim, ainda destacamos, que de forma equivocada ou por falta de atenção, a impugnante compara dados diferentes, provocando confusão na análise, pois em uma tabela estão apresentados dados de evolução de ligações e em outra dados da evolução da população atendida, ou seja, compara erroneamente número de ligações com número de ligações com número de habitantes.

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
(...)



Tabela 38 - Economias de esgoto individuais.

ANO	NÚMERO DE LIGAÇÕES INDIVIDUAL
1	-
2	-
3	474
4	960
5	1.460
6	1.725
7	1.997
8	2.275
9	2.304
10	2.332
11	2.361
12	2.389
13	2.418
14	2.446
15	2.475
16	2.503
17	2.532
18	2.561
19	2.591
20	2.621
21	2.651
22	2.681
23	2.711
24	2.743
25	2.774
26	2.805
27	2.838
28	2.870
29	2.903
30	2.904

Tabela 12 - Evolução de atendimento de esgoto sistema individual ano a ano.

ANO	POPULAÇÃO ATENDIDA POR SERVIÇOS DE ESGOTO INDIVIDUAL (Hab)
1	-
2	-
3	-
4	897
5	1.818
6	2.764
7	3.266
8	3.781
9	4.308
10	4.362
11	4.416
12	4.470
13	4.524
14	4.578
15	4.632
16	4.686
17	4.740
18	4.795
19	4.850
20	4.906
21	4.962
22	5.019
23	5.076
24	5.134
25	5.193
26	5.252
27	5.312
28	5.373
29	5.435
30	5.497

Por fim, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União é igualmente claro quanto à necessidade de objetividade e precisão no instrumento convocatório. No Acórdão 2441/2017¹¹, Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o TCU registrou que *“a redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas”*. Esse precedente reforça que o dever de clareza se relaciona à compreensão suficiente do objeto e das condições do certame, não impondo detalhamento exaustivo ou nível de especificação próprio de projeto executivo.

Não se identifica, portanto, qualquer lacuna material capaz de comprometer a formulação das propostas. Ao contrário, o edital fornece todos os elementos essenciais para compreensão do objeto, delimita responsabilidades, define metas de desempenho e estabelece parâmetros regulatórios compatíveis com as normas federais e com a prática consolidada do setor. A alegação deve, assim, ser integralmente rejeitada.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2441/2017, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 1º nov. 2017.



4. Ausência de previsão de pagamento pela disponibilidade na estrutura tarifária

A impugnante também questiona a matriz de riscos, afirmando que o item 7.7¹² atribui à concessionária o risco de não ligação dos usuários à rede pública. Sustenta que tal risco não é gerenciável pela concessionária, uma vez que depende da conduta dos usuários e da capacidade do poder público de induzir a conexão. Invoca o art. 45, § 5º¹³, da Lei 11.445/2007, que estabelece a obrigatoriedade de ligação para os usuários, e cita ainda dispositivos das NRs 8, 11 e 5 da ANA, que tratam da alocação proporcional e adequada de riscos. A empresa afirma que transferir esse risco para a concessionária contrariaria a legislação e geraria desequilíbrio econômico-financeiro desde a fase inicial do contrato.

Contudo, as alegações de que o risco de não ligação teria sido indevidamente transferido à concessionária e de que não haveria pagamento pela disponibilidade não procedem. A própria Estrutura Tarifária Referencial adotada no edital já contém mecanismo explícito de remuneração pela disponibilidade, por meio do componente denominado “Serviço Básico”.

A Cláusula 3.1.3 da Estrutura Tarifária estabelece que o valor de água é composto por:

O Valor de água é calculado de acordo com a Fórmula $PB \times C^n$ acrescido do Serviço Básico, sendo PB o Preço Base, C o consumo e n o valor na tabela exponencial relativo ao consumo.

Ainda, o Serviço Básico diz respeito a valor destacado na fatura, independente do consumo efetivo. Conforme conceito da Cláusula 3.1.1:

Serviço Básico: Valor devido independentemente do consumo,

¹² Item “7.7” Frustração de receita devido a não realização das ligações por parte dos usuários às redes de água e esgoto.

¹³ Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.
(...)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.



destinado a cobrir custos fixos da prestação do serviço.

Ou seja, o edital já remunera a concessionária por manter a infraestrutura disponível, independentemente de o usuário consumir ou não – mecanismo que, na prática, opera como tarifa de disponibilidade, componente reconhecido amplamente pela regulação do setor. Essa caracterização é plenamente compatível com a definição da própria ANA. A Resolução ANA n.º 217/2024, ao tratar da estrutura tarifária (p. 3), define tarifa fixa como:

Componente fixo da tarifa que independente do consumo medido, destinado a cobrir parcial ou integralmente os custos fixos da prestação dos serviços, podendo incluir ou não franquia de consumo.

Assim, não há ausência de previsão de pagamento pela disponibilidade e, por consequência, não será possível desequilíbrio econômico-financeiro desde a fase inicial do contrato, eis que o componente “Serviço Básico” cumpre exatamente essa função, garantindo que parte relevante dos custos fixos seja recuperada ainda que o usuário não consuma água ou consuma pouco, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

5. Matriz de Riscos - suposta ilegalidade da alocação do risco de não ligação à rede

A impugnante sustenta que a matriz de riscos teria alocado indevidamente à concessionária o risco decorrente da eventual não ligação dos usuários à rede de água e esgoto, em desconformidade com o art. 45, §5º, da Lei Federal n.º 11.445/2007¹⁴ e com os

¹⁴ Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.



arts. 12 da NR 08¹⁵, 8º da NR 11¹⁶ e 6º da NR 05¹⁷, todas da Agência Nacional de Águas e

¹⁵ Art. 12. A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível.

§ 1º O prazo mencionado no caput não será superior a um ano, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada.

§ 2º A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilização prevista em Lei, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no caput a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário e, com eventual apoio de outras entidades competentes, aplicar as sanções previstas na legislação para os casos em que o prazo do caput for descumprido, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

¹⁶ Art. 8º Toda edificação permanente que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve, obrigatoriamente, estar ligada à rede pública, ficando sujeita ao pagamento de taxas, das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, além de penalidades e multas por usos indevidos e irregularidades.

§ 1º Compete ao prestador de serviços comunicar aos usuários da disponibilidade das redes para que eles possam solicitar a conexão das instalações prediais com as redes públicas de água e de esgoto.

§ 2º É dever do usuário providenciar as medidas necessárias em suas instalações prediais, inclusive a observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as do prestador de serviço que permitam o abastecimento de água e a coleta de esgoto pelo prestador.

§ 3º Uma vez cumpridas pelo usuário as medidas a que se referem o § 2º, é dever do prestador efetuar a ligação e fornecer os serviços.

§ 4º No caso de usuário de baixa renda e habilitado para receber tarifa social, a ligação poderá contar com subsídios, e poderá ser realizada pela concessionária, às suas próprias expensas.

§ 5º Após a solicitação de ligação de esgoto, caso o prestador de serviços de esgotamento sanitário constate que a coleta não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação.

§ 6º O prestador de serviços públicos deve realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área de abrangência da prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassar aos titulares e às entidades reguladoras infranacionais competentes a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas no prazo estabelecido pela entidade reguladora infranacional.

§ 7º É responsabilidade do titular e da entidade reguladora infranacional exigir do prestador a execução das ligações de água e esgoto, desde que atendidas as medidas referidas no § 2º por parte do usuário.

§ 8º É dever do titular garantir que o usuário de edificações residenciais desative as soluções alternativas de esgotamento sanitário a partir da efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

¹⁷ Art. 6º A repartição dos riscos previstos na matriz proposta no Anexo I ou dos riscos que vierem a ser acrescentados deve ser realizada com base nas seguintes diretrizes:

I - o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de:

- a) diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência, adotando ações preventivas;
 - b) se antecipar à concretização do risco, para controlar os seus impactos;
 - c) mitigar os impactos do risco, tornando suas consequências menos danosas; e
 - d) gerenciar suas consequências danosas, sem repassá-las a terceiros, caso o evento se materialize.
- os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao prestador do serviço;

§ 1º É recomendável que as partes desenvolvam mecanismos de prevenção e gestão dos riscos que lhe são alocados e de mitigação de seus impactos, observados os limites das responsabilidades atribuídas contratualmente.

§ 2º Os custos com as apólices poderão ser reconhecidos no cálculo tarifário, quando o modelo de regulação tarifária for discricionário.



Saneamento Básico - ANA. Afirma que tal risco não estaria sob a esfera de gestão da concessionária e, portanto, deveria recair sobre o Poder Concedente.

O art. 45 da Lei n.º 11.445/2007 determina a obrigatoriedade de ligação à rede disponível, cabendo ao Município editar normas e exercer poder de polícia para induzir a adesão. A NR 08 da ANA, por sua vez, orienta que a *“entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível”*.

Embora obrigatória, não depende exclusivamente da atuação do prestador, mas envolve o poder de polícia administrativa do Município, a dinâmica comportamental dos consumidores e fatores estruturais alheios à gestão da concessionária. O art. 45, §5º, da Lei n.º 11.445/2007 é claro ao atribuir ao titular dos serviços a competência para editar normas e adotar medidas coercitivas destinadas a assegurar a ligação à rede disponível. A NR 08 reforça essa compreensão ao determinar que é do titular ou da entidade reguladora a responsabilidade por estabelecer prazos de conexão e por viabilizar instrumentos de incentivo, indução e, quando necessário, imposição administrativa.

Diante desse cenário normativo, a adesão do usuário não pode ser tratada como risco gerenciável pela concessionária. A empresa não detém instrumentos jurídicos de poder de polícia, não possui competência para impor a ligação compulsória e não controla fatores socioeconômicos que, muitas vezes, explicam a resistência à conexão. Trata-se, portanto, de risco estrutural, diretamente ligado ao comportamento do usuário e à atuação regulatória e administrativa do Município, razão pela qual não pode ser integralmente transferido à concessionária.

Diante desse conjunto normativo, regulatório e econômico, conclui-se pela procedência da impugnação neste item.

6. Alegação de subjetividade na avaliação do plano de negócios

Alega-se que o item 173 do edital permitiria julgamento subjetivo.

173. Caso constate inadequação ao EDITAL ou vício na PROPOSTA COMERCIAL ou no PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE VENCEDORA que seja impossível de ser saneado sem alterar a substância da proposta, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO desclassificará a LICITANTE e convocará a próxima que tenha ofertado a MENOR TARIFA, e assim sucessivamente, até encontrar alguma PROPOSTA COMERCIAL e PLANO DE NEGÓCIOS que estejam adequados às previsões do EDITAL.



A impugnante afirma que a avaliação do Plano de Negócios prevista no edital permitiria julgamento subjetivo, na medida em que exigiria da Comissão de Contratação a análise da exequibilidade das intervenções propostas pelas licitantes. Alega que a redação do instrumento convocatório abriria espaço para juízos discricionários e não padronizados, colocando em risco a segurança jurídica do procedimento. A argumentação, porém, não se sustenta.

A avaliação do Plano de Negócios é integralmente objetiva. O edital exige que as licitantes apresentem documento técnico que descreva, demonstre e comprove, com base em dados verificáveis, a exequibilidade das ações relativas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Esse Plano deve estar estritamente alinhado às metas, parâmetros, estruturas tarifárias e diretrizes constantes do Termo de Referência e dos anexos técnicos do edital, os quais definem de forma minuciosa o padrão de desempenho, as metas de universalização, o calendário de obras, a capacidade operacional mínima, as projeções de atendimento e os indicadores contratuais. Não há, portanto, liberdade para interpretações amplas: o Plano é aferido pela aderência documental e técnica a parâmetros previamente fixados.

A Comissão de Contratação não realiza juízo valorativo sobre “*qualidade*” genérica, “*criatividade*” ou aspectos opinativos. Ela apenas confronta o conteúdo do Plano com as metas e exigências do edital, verificando se os elementos apresentados são compatíveis com as obrigações contratuais. Essa verificação é binária e verificável, consistindo em checar se o Plano cumpre ou não diretrizes, metas, padrões, premissas operacionais, tabelas e exigências normativas vinculadas. A compatibilidade entre a Proposta Comercial e o Plano de Negócios também é aferida de forma objetiva, pois ambos devem utilizar as mesmas premissas técnicas e financeiras definidas pelo Poder Concedente.

Importa destacar que o Plano de Negócios não é critério de julgamento da licitação, não influencia a classificação das propostas e não interfere na ordem de vencedores. A classificação ocorre exclusivamente com base na Proposta Comercial. O Plano é avaliado apenas após a definição da primeira colocada, como etapa técnica de verificação de consistência, destinada a assegurar que a licitante possui um modelo alinhado às exigências contratuais. Essa dinâmica elimina qualquer possibilidade de subjetividade competitiva, pois não há comparação qualitativa entre planos nem qualquer pontuação técnica.

O procedimento de análise também é totalmente padronizado: o edital prevê prazos definidos para abertura e exame do Plano, autoriza diligências restritas à comprovação da veracidade das informações e determina que, caso o Plano não esteja conforme as diretrizes

do edital, a Administração simplesmente convoque a licitante seguinte, sem qualquer margem de discricionariedade para “interpretar” ou “ponderar” elementos subjetivos.

Assim, o suposto risco de subjetividade não encontra respaldo no edital nem na lógica jurídica das concessões. A análise do Plano de Negócios é objetiva, vinculada a parâmetros previamente definidos, não afeta o julgamento das propostas e cumpre função meramente verificatória, garantindo a coerência técnica da futura execução contratual. A alegação, portanto, deve ser integralmente rejeitada.

7. Fórmula de reajuste tarifário - alegação de incompatibilidade com a NR 10 da ANA

Em oitavo lugar, a M. Laydner afirma que a cláusula 32.2¹⁸ da minuta contratual estabelece prazo para análise dos pedidos de reajuste distinto daquele previsto na NR 10 da ANA. Sustenta que as normas de referência possuem caráter vinculante e que o contrato apenas poderia reproduzir o prazo estabelecido pela ANA, sob pena de ofensa ao art. 25-A¹⁹ da Lei 11.445/2007. Afirma que a divergência entre o contrato e a norma de referência fragiliza a segurança regulatória do certame.

Em termos técnicos, a impugnação afirma existir divergência entre a fórmula de reajuste prevista na cláusula 32.2 e a sistemática da NR 10 da ANA, sob o argumento de que o contrato teria “embutido” o Índice de Desempenho Geral (IDG) dentro do reajuste tarifário, que deveria refletir apenas a variação do IPCA. Contudo, o argumento parte de uma leitura equivocada da própria fórmula contratual. Observe-se a fórmula apresentada no pedido de impugnação:

$$TARIFAS_n = \frac{TARIFAS_{n-1} * (1 + IPCA) * IDG_n}{IDG_{n-1}}$$

Trata-se apenas uma reorganização algébrica, mas foi interpretada como se o IDG integrasse o componente de recomposição inflacionária. No contrato, entretanto, a fórmula

¹⁸ Item 32.2: A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA neste sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito, salvo se prazo diverso for determinado por resolução específica da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA para que esta verifique a sua exatidão.

¹⁹ Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

está claramente apresentada como:

$$TARIFAS_n = TARIFAS_{n-1} * (1 + IPCA) * \frac{IDG_n}{IDG_{n-1}}$$

Assim, resta evidente a separação entre:

- o termo de reajuste: exclusivo da recomposição inflacionária, em conformidade com a NR 10; e
- o termo de desempenho: que aplica descontos ou acréscimos permitidos em razão do cumprimento de metas, conforme previsto nas normas de referência da ANA.

Portanto, a aplicação do IDG não integra o reajuste inflacionário, mas apenas ajusta a tarifa resultante, exatamente como determina a sistemática regulatória. A própria impugnação reconhece que o IDG deve ser aplicado como fator de desempenho, separado do reajuste pelo IPCA. O que ocorre é apenas uma divergência na forma de apresentação das expressões matemáticas, sem qualquer diferença prática no cálculo da tarifa final.

Assim, não há incompatibilidade entre a cláusula contratual e as normas de referência da ANA. O reajuste anual continua a ser determinado exclusivamente pelo IPCA, e o IDG atua apenas como fator de desempenho. A discussão levantada pela impugnação refere-se à forma de apresentação da fórmula, e não a qualquer violação do art. 25-A da Lei 11.445/2007 ou da NR 10. Em termos substantivos, a metodologia é plenamente aderente ao marco regulatório, razão pela qual a alegação da Impugnante deve ser rejeitada também neste ponto.

8. Prazo de análise do reajuste pela entidade reguladora

A impugnante questiona a Cláusula 32.2²⁰ da minuta contratual por estabelecer que a entidade reguladora terá o prazo de até quinze dias, contados do recebimento da comunicação da concessionária, para examinar os cálculos apresentados relativos ao reajuste tarifário, prevendo ainda a possibilidade de adoção de prazo diverso a ser futuramente fixado por resolução da própria entidade reguladora. Sustenta que essa previsão

²⁰ Item 32.2: A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA neste sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito, salvo se prazo diverso for determinado por resolução específica da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA para que esta verifique a sua exatidão.



violaria o art. 5º da NR 10²¹ da ANA, pois entende que o prazo para análise deveria ser exclusivamente aquele previsto no contrato, sem possibilidade de harmonização com normativas posteriores.

A interpretação apresentada pela impugnante, entretanto, não se sustenta quando confrontada com o texto da NR 10. O art. 5º disciplina a periodicidade e metodologia do reajuste tarifário, estabelecendo que ele deve ocorrer a cada doze meses, definindo sua integração à revisão periódica, prevendo a ampliação do período de referência em caso de atraso e permitindo a alteração da data-base mediante acordo entre titular e prestador. Em nenhum momento a norma trata de prazos de análise dos cálculos pela entidade reguladora, tampouco estabelece que o contrato deva ser a única fonte normativa para definição desses prazos. A NR 10, portanto, não impõe restrição alguma à possibilidade de o regulador fixar, por resolução, prazos e procedimentos complementares aplicáveis aos reajustes.

A cláusula contratual impugnada atende plenamente ao que a NR 10 exige: a existência de um prazo contratual definido para análise – no caso, quinze dias. A parte final da redação não elimina nem relativiza esse prazo; apenas reconhece a competência normativa da entidade reguladora para, se necessário, editar resolução que padronize procedimentos no âmbito da regulação infranacional. Essa previsão é amplamente admitida pelo marco regulatório do saneamento, que, no art. 25-A da Lei 11.445/2007, expressamente reconhece a prevalência das normas gerais da regulação sobre regras contratuais procedimentais, garantindo coerência e uniformidade entre diferentes concessões e evitando conflitos normativos internos.

Não há, portanto, ilegalidade, incerteza ou instabilidade jurídica. Pelo contrário: a cláusula estabelece prazo contratual certo, preserva a segurança jurídica e, simultaneamente, assegura a necessária compatibilização com resoluções futuras da entidade reguladora, o que é próprio de contratos de infraestrutura de longo prazo. A flexibilização controlada não atinge o equilíbrio econômico-financeiro nem cria

²¹ Art. 5º A tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, observados os modelos de regulação aplicáveis.

§ 1º Para os contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica.

§ 2º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.

§ 3º A data-base pode ser alterada mediante acordo entre titular e prestador, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a entidade reguladora infranacional.



discricionariedade ilimitada, pois qualquer resolução futura deverá observar os princípios da legalidade, da transparência, da motivação e da coerência regulatória.

Diante desse quadro, a alegação de violação à NR 10 deve ser integralmente rejeitada. O texto contratual é compatível com o marco regulatório, cumpre a exigência de prazo definido e preserva a necessária articulação entre contrato e regulação setorial, sem qualquer afronta às competências da entidade reguladora ou aos direitos da concessionária.

9. Indicador de perdas (Anexo D) - alegação de falta de clareza

Neste ponto, a impugnante questiona a definição e a fórmula de cálculo do indicador “Índice de perdas de água na distribuição por ligação”, integrante do Anexo D. Alega que a metodologia poderia gerar interpretações dúbias, não assegurando mensuração clara e objetiva do desempenho, violando o art. 23 da Lei n.º 8.987/1995, que exige precisão quanto às metas e condições da prestação do serviço.

Neste sentido afirmamos que a fórmula a ser utilizada é aquela definida pela ANA, na RESOLUÇÃO ANA Nº 211, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024, conforme segue:

FÓRMULA

$$= \left[\frac{\left(\begin{array}{l} \text{volume de água produzido} + \text{volume de água tratada importado} - \\ \text{volume de água autorizado não cobrado} - \text{volume de água consumido} - \\ \text{volume de água tratada exportado} \end{array} \right) \times 1.000.000}{\left(\frac{\text{ligações ativas de água}_{\text{ano}} + \text{ligações ativas de água}_{\text{ano-1}}}{2} \right) \times 365} \right]$$

A fórmula será corrigida nos documentos para republicação.

10. EVTE - alegação de defasagem da tabela de serviços complementares

No décimo primeiro e último ponto, a impugnante sustenta que o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) teria sido elaborado com valores supostamente defasados para a tabela de serviços complementares, o que comprometeria a precisão das projeções de receitas e despesas da futura concessionária. Afirma existir inconsistência entre a data-base utilizada para o reajuste contratual e aquela que embasaria os valores de referência dos serviços complementares, o que geraria desalinhamento metodológico com

repercussões sobre a estrutura tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para sustentar sua tese, invoca os arts. 2º, VII²², 29, §1º, V²³, e 30, IV²⁴, da Lei n.º 11.445/2007, que tratam da sustentabilidade econômico-financeira e da coerência dos parâmetros tarifários, bem como os arts. 4º²⁵ e 6º²⁶ da NR 06 da ANA, que exigem consistência

²² Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

²³ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

(...)

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

²⁴ Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

²⁵ Art. 4º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

§ 1º A regulação tarifária terá como objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços, levando em consideração os investimentos necessários para garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos de saneamento básico.

§ 2º A remuneração pela cobrança dos serviços deverá ser realizada preferencialmente por meio de tarifas.

§ 3º Na hipótese de cobrança por taxas ou outros preços públicos, recomenda-se ao titular dos serviços que adote as medidas necessárias para possibilitar sua transição para cobrança por meio de tarifas visando possibilitar o atendimento ao inciso IV do art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007.

²⁶ Art. 6º A remuneração do prestador será composta de 3 (três) diferentes parcelas de receita, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional:

I - receitas tarifárias;

metodológica, uniformidade na definição de premissas e precisão na indicação da data-base. Segundo a M. Laydner, a incongruência entre valores e datas-base prejudicaria a robustez do EVTE e violaria o marco regulatório do saneamento.

A alegação, contudo, não se sustenta. A suposta “defasagem” dos valores não compromete o cálculo, porque o EVTE não utiliza valores unitários de tabelas tarifárias para projetar receitas provenientes de serviços complementares. Nas receitas indiretas, que abrangem atividades acessórias e complementares à prestação dos serviços de água e esgoto, o modelo econômico adota um percentual de 3,5% da receita tarifária, relação derivada de séries históricas. Mesmo que o documento não descreva explicitamente a origem dessa série, trata-se de metodologia consolidada em modelagens regulatórias, em que receitas acessórias são tratadas como proporção das receitas ordinárias, e não como preços unitários sujeitos a variações inflacionárias. Há, portanto, independência metodológica entre as receitas projetadas e eventuais valores absolutos da tabela de serviços complementares.

A impugnação incorre também em equívoco metodológico ao comparar tabelas tarifárias de distintas agências reguladoras, afirmando que os valores praticados pela AGER seriam inferiores aos aplicados por outros reguladores. Essa comparação é tecnicamente inadequada. A receita da concessão deve refletir exclusivamente a tabela aprovada pela agência reguladora competente para o território do contrato. Utilizar preços de outros municípios, aprovados por estruturas regulatórias diversas, equivaleria a projetar receitas hipotéticas, não autorizadas pelo ente regulador local e, portanto, estranhas ao marco tarifário vigente. A substituição de preços homologados pela AGER por valores mais elevados de outros municípios violaria o princípio da prudência que orienta os estudos econômico-financeiros e comprometeria a fidedignidade do equilíbrio inicial.

No que se refere à alegada defasagem entre a aprovação da tabela (janeiro/2025) e a data-base utilizada no EVTE (maio/2025), não há irregularidade. A tabela utilizada no estudo é exatamente a que se encontrava vigente na data-base da modelagem. O sistema tarifário pressupõe ajustes periódicos, anuais ou em ciclos determinados pela agência reguladora, de modo que é inerente à regulação a existência de intervalos entre a aprovação de tarifas e sua revisão subsequente. Tratar um intervalo de três meses como causa de desequilíbrio equivaleria a exigir reajustes tarifários mensais, solução incompatível com a estabilidade regulatória e contrária às melhores práticas do setor. Assim, a mera existência de um lapso temporal entre a homologação da tabela e a data-base não constitui falha

II - receitas complementares; e
III - receitas adicionais.

metodológica, tampouco compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que o EVTE utiliza corretamente a tabela vigente, adota metodologia reconhecida para receitas acessórias e observa integralmente o marco normativo aplicável. Não há inconsistência, violação regulatória ou risco ao equilíbrio econômico-financeiro inicial. A alegação, portanto, deve ser integralmente rejeitada.

Conclusão

À luz de toda a fundamentação exposta, conclui-se que o edital da Concorrência n.º 03/2025 se encontra, em sua estrutura central, formal e materialmente adequado, observando o marco normativo das Leis n.º 11.445/2007 e n.º 14.133/2021, as Normas de Referência da ANA, a legislação municipal aplicável e os princípios da competitividade, isonomia, segurança jurídica, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

As alegações de nulidade por supostas alterações retroativas de documentos, bem como por inadequação do prazo entre a republicação e a abertura dos envelopes, não se sustentam. Restou demonstrado que as modificações foram regularmente publicadas, com a devida observância do art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, e não houve alteração substancial que comprometesse a formulação das propostas ou exigisse reabertura de prazo. Também se verificou que não houve prejuízo concreto aos licitantes, hipótese indispensável para a decretação de nulidade.

Do mesmo modo, foram rejeitadas as alegações de indefinição do escopo das soluções individuais de esgoto, de contradição entre o PMSB, o Termo de Referência e o EVTE, de ausência de remuneração pela disponibilidade na estrutura tarifária, de subjetividade na avaliação do Plano de Negócios, de incompatibilidade da fórmula de reajuste com a NR 10 da ANA, de ilegalidade na previsão de prazo para análise do reajuste pela entidade reguladora e de suposta defasagem na tabela de serviços complementares utilizada no EVTE. Em todos esses pontos, o edital revela coerência interna, clareza suficiente do objeto, definição adequada de metas e parâmetros de desempenho, além de aderência às normas de referência e à prática regulatória consolidada no setor de saneamento.

Por outro lado, reconhece-se a procedência parcial da impugnação em dois aspectos específicos. Em primeiro lugar, quanto à alocação do risco de não ligação dos usuários à rede pública de água e esgoto, concluiu-se que não é juridicamente admissível que esse risco seja



integralmente imputado à concessionária, à vista do art. 45 da Lei n.º 11.445/2007 e das Normas de Referência da ANA, que atribuem ao titular dos serviços a competência para induzir e, quando necessário, impor a conexão por meio de poder de polícia administrativa. Impõe-se, assim, o ajuste da Matriz de Riscos, de modo a readequar a repartição desse risco em conformidade com o marco regulatório.

Em segundo lugar, no tocante ao indicador de perdas de água na distribuição por ligação, verificou-se a necessidade de correção redacional da fórmula constante do Anexo D, para alinhá-la exatamente ao que dispõe a Resolução ANA n.º 211/2024. Trata-se de ajuste pontual, de natureza estritamente técnica, que não altera a lógica da modelagem, mas exige a retificação formal do documento para garantir completa precisão e evitar ambiguidades interpretativas.

Diante desse contexto, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para:

- a. determinar a adequação da Matriz de Riscos quanto à alocação do risco de não ligação dos usuários à rede, em conformidade com o art. 45 da Lei n.º 11.445/2007 e com as Normas de Referência da ANA;
- b. corrigir a fórmula do indicador de perdas constante do Anexo D, de forma a reproduzir fielmente o parâmetro definido na Resolução ANA n.º 211/2024, com conseqüente republicação do anexo corrigido.

No mais, opina-se pelo indeferimento das demais alegações formuladas, mantidas válidas e eficazes todas as demais disposições do instrumento convocatório.